



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16561.000069/2007-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102-000.960 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2013
Matéria IRPJ e CSLL - Compensação de prejuízos de controladas no exterior
Recorrente ITAÚSA INVESTIMENTOS ITAÚ S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO EM FAVOR DO RECORRENTE. MATÉRIA ACESSÓRIA EM DISCUSSÃO. PERDA DO OBJETO.

Tratando-se de lançamento para prevenir a decadência, em função de liminar obtida pelo recorrente em mandado de segurança que permitia a não tributação do resultado de equivalência patrimonial de sua controlada no exterior, e estando o recurso centrado na possibilidade de compensação do valor lançado com prejuízos da controlada, com o trânsito em julgado da ação judicial de modo favorável ao contribuinte, deixou de existir a base de cálculo autuada, com a consequente perda do objeto da discussão sobre a questão acessória da possibilidade de sua compensação.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por perda do objeto. Declarou-se impedido o conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho. Participou do julgamento, em seu lugar, a conselheira Meigan Sack Rodrigues.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araujo, João Carlos de Figueiredo Neto, Ricardo Marozzi Gregório, Marcelo Baeta Ippolito, e Meigan Sack Rodrigues.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado, foram lavrados o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, que exigiu o imposto suplementar no valor de R\$ 4.108.186,30, e o Auto de Infração decorrente de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, que lançou contribuição no valor de R\$ 364.542,70. Os valores principais foram acrescidos apenas de juros de mora, pois a autuação se deu para prevenir a decadência em virtude de liminar em mandado de segurança (fls. 4 e 98 a 113). Houve, também, compensação de ofício de prejuízos e bases negativas no limite de 30% do resultado (fls. 103 e 104, 109 e 110).

Por bem narrar os fatos, transcrevo a descrição da ação fiscal e da infração constante no relatório de 1ª instância (fls. 161 a 162):

Conforme “TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL” de fls. 97 a 101, foram verificados os fatos a seguir sintetizados.

A Autoridade Lançadora inicialmente intimou o Contribuinte a informar acerca de suas participações empresariais no exterior bem como apresentar toda a documentação a elas referente.

Da análise da documentação apresentada, a Autoridade Fiscal constatou que a controlada Ith Zux Cayman Company Limited, empresa sediada nas Ilhas Cayman, apurou um valor positivo de equivalência patrimonial não oferecido à tributação em 2002 no valor de R\$ 23.475.350,30, conforme demonstrado às fls. 99 e 100 dos autos.

A Autoridade Fiscal mencionou a existência do mandado de segurança nº 2003.61.00.004966-0, no qual o Contribuinte obteve liminar (em 05/03/2003) determinando à autoridade coatora que se abstinhasse de exigir o cumprimento do previsto no art. 7º da IN SRF nº 213/2002, liminar essa ainda vigente na data da ciência do auto de infração. Por esse motivo, o lançamento foi praticado para evitar a decadência e sem a aplicação da multa de ofício, conforme art. 63 da Lei nº 9.430/96.

As infrações apuradas possuem o seguinte enquadramento legal:

IRPJ – Art. 25 da Lei 9.249/95; art. 74, § único, da MP nº 2.158-35/01; art. 7º, § 1º, da IN SRF nº 213/02; art. 249, incisos I e II, 251, parágrafo único, 385, 387, 389 e 434, do RIR/99.

CSLL – Arts. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88; art. 19 da Lei nº 9.249/95; art. 1º da Lei nº 9.316/96; art. 28 da Lei nº 9.430/96; art. 6º da Medida Provisória nº 1.858/99 e reedições.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 120 a 122), acatada como tempestiva. Socorro-me, mais uma vez, da descrição do recurso feita pelo relatório do acórdão de primeira instância (fls. 162 a 163):

Inicialmente, a Impugnante mencionou que os cálculos elaborados pela Fiscalização para apuração da base de cálculo dos tributos exigidos estão incorretos. Indica que a controlada Itaúsa Zux Cayman Company Ltd apresentou prejuízo fiscal no valor de R\$ 47.494.168,40 no ano de 2001, conforme informado na DIPJ.

No ano de 2002, a controlada apresentou lucro líquido de R\$ 1.149.230,88 que, acrescido da variação cambial do período (R\$ 23.475.350,33), resulta no valor de R\$ 24.624.581,21.

Em razão do deferimento de liminar obtida nos autos do mandado de segurança nº 2003.61.00.004966-0, que permite que o resultado positivo de equivalência patrimonial decorrente de variação cambial não seja tributado, o único valor passível de tributação no Brasil seria R\$ 1.149.230,88. E esse valor não sofreu tributação, pois foi compensado com o prejuízo fiscal obtido no exterior por sua controlada. Dessa compensação, ainda restou saldo de prejuízo fiscal no valor de R\$ 46.344.937,52.

Caso a ação judicial venha a ser julgada improcedente, o valor de R\$ 23.475.350,33 não sofreria tributação por parte do imposto de renda e da contribuição social, uma vez que o prejuízo fiscal remanescente no exterior seria suficiente para absorver o valor decorrente da variação cambial.

Dessa forma, é improcedente a inclusão dos R\$ 23.475.350,33 com a finalidade de apurar o imposto e a contribuição, devendo ser cancelado o auto de infração lavrado contra a Impugnante.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) julgou a impugnação improcedente, em acórdão que possui a seguinte ementa (fls. 159 a 167):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

INVESTIMENTOS NO EXTERIOR. RENDIMENTO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. Os valores relativos ao resultado positivo da equivalência patrimonial, não tributados no transcorrer do ano-calendário, deverão ser considerados no balanço levantado em 31 de dezembro do ano-calendário para fins de determinação do

lucro real e da base de cálculo da CSLL, conforme prevê a legislação regente do tema.

PREJUÍZOS DE COLIGADAS OU CONTROLADAS NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO. É permitida a compensação dos prejuízos apurados por uma controlada ou coligada, no exterior, com os lucros dessa mesma controlada ou coligada (e não com o resultado de equivalência patrimonial), desde que observados os requisitos prescritos na legislação regente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Os fundamentos dessa decisão foram os seguintes:

a) não é possível a compensação dos prejuízos da empresa controlada ou coligada no exterior com o resultado positivo de equivalência patrimonial. A compensação permitida é aquela entre os prejuízos apurados por uma controlada ou coligada, no exterior, com os lucros dessa mesma controlada ou coligada, e não com o resultado de equivalência patrimonial;

b) embora esteja clara a impossibilidade da compensação pretendida, convém observar que a compensação que a norma permite estaria sujeita ao cumprimento dos requisitos previstos na Instrução Normativa SRF nº 213, de 2002. A título exemplificativo, as contas e subcontas constantes das demonstrações financeiras elaboradas pela controlada ou coligada, no exterior, depois de traduzidas em idioma nacional e convertidos os seus valores em Reais, deveriam ser classificadas segundo as normas da legislação comercial brasileira, nas demonstrações financeiras elaboradas para serem utilizadas na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL. Também, as demonstrações financeiras em reais das controladas ou coligadas, no exterior, deveriam estar transcritas ou copiadas no livro Diário da pessoa jurídica no Brasil;

c) dessa forma, resta comprovada a impossibilidade da compensação pretendida e a correção dos valores lançados no presente processo administrativo fiscal, sendo que a tributação da CSLL segue a mesma linha decisória quanto ao decidido no IRPJ.

RECURSO AO CARF

O contribuinte apresentou, em 8/9/2010, o recurso de fls. 171 a 187, onde argumenta que:

a) os valores lançados jamais poderão ser exigidos, mesmo se a empresa não tiver sucesso na ação judicial, pois a controlada no exterior apresentou prejuízo fiscal no valor de R\$ 47.494.168,40 em 2001, compensado com o lucro líquido de 2002 de R\$ 1.149.230,88, mas ainda com saldo suficiente para compensar o valor lançado de R\$ 23.475.350,33;

b) em razão do exposto, resta patente a precariedade da autuação que, ao efetuar o lançamento por entender que os valores decorrentes de variação cambial representam

lucro da coligada no exterior, deixou de observar a possibilidade de compensação dos prejuízos fiscais. Isso porque, se a legislação expressamente permite que os prejuízos fiscais apurados no exterior por coligadas poderão ser compensados com os lucros por elas auferidos, caberia à fiscalização averiguar sobre a existência de prejuízo fiscal capaz de absorver esse “lucro”;

c) como a fiscalização se restringiu em apurar o valor do IRPJ e da CSLL sobre a variação cambial (resultado positivo da equivalência patrimonial), ignorando o prejuízo fiscal constante da DIPJ referente ao ano de 2001, tal fato ofende o artigo 142 do CTN, principalmente no que tange ao cálculo do tributo devido, o que acarreta a nulidade da autuação.

Ao final, requer que seja reconhecida a nulidade do auto de infração por afronta ao art. 142 do CTN ou, se assim não se entender, que seja julgado improcedente o lançamento.

No dia 5/11/2013, na véspera do julgamento do processo, o contribuinte protocolou petição de fls. 190 a 217, onde informava que, em 4/10/2012, ocorrera o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 2003.61.00.004966-0 de modo favorável à empresa, o que implicaria a inexistência da base de cálculo autuada e a consequente perda do objeto da presente discussão, por falta de matéria autônoma a ser apreciada.

Este processo foi a mim distribuído no sorteio realizado em agosto de 2013, numerado digitalmente até a fl. 188, onde consta despacho da autoridade fiscal afirmando ser o recurso tempestivo. Com o acréscimo da petição acima citada, os autos restaram numerados até a fl. 218.

Esclareça-se que todas as indicações de folhas neste voto dizem respeito à numeração digital do e-processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator

Apesar de não constar dos autos o comprovante de ciência do resultado da decisão recorrida, o despacho de fl. 188 reconhece que o recurso voluntário é tempestivo, e assim também o considero. Entretanto, em virtude das informações trazidas pelo recorrente um pouco antes do julgamento, a Turma Julgadora entendeu por bem não conhecer do recurso por perda do objeto.

Isso porque o auto de infração sob análise foi lavrado para prevenir a decadência, em função de liminar obtida pelo contribuinte nos autos do Mandado de Segurança nº 2003.61.00.004966-0, que permitia que a empresa não tributasse o resultado de equivalência patrimonial de sua controlada no exterior, nos termos do art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 213, de 7 de outubro de 2002.

No voluntário, o contribuinte afirmava que, mesmo que perdesse a ação judicial, ainda assim o saldo de prejuízo fiscal não compensado da controlada no ano de 2001 seria superior ao valor lançado, não havendo tributo a ser exigido.

Processo nº 16561.000069/2007-01
Acórdão n.º **1102-000.960**

S1-C1T2
Fl. 224

Assim, neste processo não se discutia a base de cálculo lançada - R\$ 23.475.350,30 do resultado da equivalência patrimonial da controlada, mas apenas a questão acessória relativa à necessidade/possibilidade de compensação desse valor com o saldo de prejuízos da controlada de anos anteriores.

Contudo, com a informação do trânsito em julgado da ação judicial de modo favorável ao contribuinte, deixou de existir a base de cálculo lançada, uma vez que ficou definitivamente assentado que o resultado de equivalência patrimonial de sua controlada no exterior não deveria ser tributado, com a consequente perda do objeto da discussão sobre a questão acessória da possibilidade de sua compensação.

Com a perda do objeto da discussão, informação trazida pelo próprio recorrente, voto por não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo